# BOLETIM OFICIAL



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 11 | 2023



### Índice

Apresentação

**AVISOS** 

Aviso n.º 7/2023

#### DELEGAÇÕES DE PODERES

Despacho de subdelegação de poderes do Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos relativamente ao Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória

#### INFORMAÇÕES

Aviso n.º 21524/2023

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS, INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2023 (Atualização)

### Apresentação

O Boletim Oficial do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O Boletim Oficial eletrónico contém:

#### Instruções

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

#### · Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República.

#### Cartas Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende deverem ser objeto de divulgação alargada.

#### Informações

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





AVISOS

# Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2023



#### Índice

Texto do Aviso

Anexo I – Modelos de reporte

Anexo II – Instruções de preenchimento

#### **Texto do Aviso**

As concentrações de risco ocorrem quando diferentes exposições estão sujeitas ao mesmo fator de risco ou a fatores de risco correlacionados, podendo constituir uma fonte de dificuldades financeiras significativa para as instituições e inclusive colocar em causa a sua viabilidade. As concentrações de risco decorrem (i) das exposições em balanço sujeitas a risco de crédito, (ii) dos elementos extrapatrimoniais (incluindo garantias e outros compromissos) e passivos contingentes, (iii) das exposições sujeitas a risco de mercado ou a outros riscos decorrentes da excessiva exposição das instituições a determinadas classes ativos, produtos, garantias ou moedas. Assim, para supervisionar o risco de concentração, o Banco de Portugal deve dispor de informação relevante sobre essa matéria.

Atualmente o enquadramento legal aplicável às instituições, nomeadamente o artigo 115.º-P do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), prevê requisitos gerais sobre risco de concentração, designadamente que as instituições devem dispor de políticas e procedimentos sólidos para tratamento e controlo do risco decorrente das posições em risco sobre cada contraparte individualmente considerada, incluindo contrapartes centrais, conjuntos de contrapartes ligadas entre si e contrapartes que atuam no mesmo setor económico ou na mesma região geográfica, ou decorrente da mesma atividade ou mercadoria, ou da aplicação de técnicas de redução do risco de crédito. À semelhança dos demais riscos, as instituições devem dispor de processos eficazes de identificação, gestão, acompanhamento e comunicação dos riscos, incluindo riscos de concentração, a que estão ou possam vir a estar expostas, como resulta do artigo 14.º do RGICSF.

A parte IV do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (CRR) prevê ainda regras de monitorização e reporte sobre grandes riscos, devendo as instituições, de acordo com o artigo 393.º, dispor de mecanismos de controlo interno que permitam identificar, gerir, acompanhar, reportar e registar todos os grandes riscos e as alterações nos mesmos, o que implica necessariamente um controlo de todas as posições em risco.

O quadro de reporte de informação para fins de supervisão definido a nível da União Europeia, atualmente previsto no Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020 (FINREP/COREP), prevê requisitos de reporte semestral sobre grandes riscos, decorrentes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 394.º do CRR, os quais são limitados a um conjunto reduzido de contrapartes.

Neste contexto, por forma a acomodar desenvolvimentos legislativos ocorridos, foi identificada a necessidade de rever o enquadramento regulamentar do Banco de Portugal quanto ao risco de concentração, previsto na Instrução n.º 5/2011.

Para efeitos desta revisão foram consideradas as alterações decorrentes da transposição da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho de 2013, os requisitos supracitados do CRR, as normas e orientações associadas publicadas pela Autoridade Bancária Europeia, os requisitos gerais relativos à identificação, gestão e controlo dos riscos requeridos pelo Aviso n.º 3/2020 e os *Core principles for effective banking supervision* do Comité de Basileia.

Dessa revisão, entendeu-se não ser necessário continuar a incluir requisitos específicos sobre gestão do risco de concentração, nos termos consagrados na Instrução n.º 5/2011, uma vez que tal enquadramento normativo já decorre dos elementos acima mencionados, diretamente aplicáveis às instituições. Neste contexto, a Instrução n.º 5/2011 é revogada.

A nível de reporte de informação para fins de supervisão e, em particular para a análise e avaliação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 116.º-B do RGICSF, o Banco de Portugal considera relevante complementar os requisitos de reporte previstos no artigo 394.º do CRR e nos reportes FINREP/COREP com informação sobre os riscos de concentração individual, sectorial e geográfica.

Neste sentido, o Banco de Portugal concluiu que se mantém a necessidade de requisitos de reporte complementares, em linha com os previstos na Instrução n.º 5/2011. Contudo, entende-se que estes devem ser simplificados e passar a estar limitados ao reporte quantitativo regular, devendo o reporte qualitativo manter-se apenas no âmbito da Instrução n.º 3/2019 sobre o processo de autoavaliação do capital interno (ICAAP). O reporte quantitativo terá formatos uniformes, uma taxonomia de reporte e instruções de preenchimento em consistência com o Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/451 da Comissão. As instituições de crédito consideradas significativas não serão abrangidas, por estarem atualmente sujeitas a reportes de supervisão nesta matéria ao Banco Central Europeu, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão.

Neste enquadramento, o presente Aviso estabelece os modelos de reporte sobre risco de concentração de crédito, incluindo informação sobre distribuição das exposições por categoria de contraparte e por código NACE, bem como informação específica sobre os 100 maiores devedores.

O reporte mantém a periodicidade anual sendo expressamente consagrada a possibilidade de o Banco de Portugal determinar, considerando o tipo de atividades e o perfil de risco de cada instituição de crédito, obrigações de reporte adicionais com níveis de informação distintos.

O presente Aviso foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º-B e pelos artigos 120.º e 121.º-A do RGICSF, aprova o seguinte Aviso:

#### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente Aviso regulamenta o reporte periódico de informação para fins de supervisão ao Banco de Portugal sobre risco de concentração e estabelece as regras e os procedimentos específicos aplicáveis à prestação de informação em formato padronizado para esse efeito.

#### Artigo 2.º

#### Âmbito

- 1 O presente Aviso é aplicável:
  - a) Em base consolidada, às instituições de crédito sujeitas a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal;
  - b) Em base individual, às instituições de crédito que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal;
  - c) Às sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países terceiros.
- 2 Não se encontram abrangidas pelo disposto no presente Aviso as instituições classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.
- 3 O Banco de Portugal poderá ainda determinar, mediante uma avaliação casuística, que as instituições referidas na alínea a) do n.º 1 cumpram os requisitos de reporte elencados no artigo seguinte em base individual ou em base subconsolidada.

#### Artigo 3.º

#### Requisitos de reporte

As instituições referidas no artigo anterior devem remeter ao Banco de Portugal:

- a) Informação relativa a exposições brutas resultantes de atividades não incluídas na carteira de negociação (empréstimos e adiantamentos, títulos de rendimento fixo e variável, elementos extrapatrimoniais e derivados) por categoria de contraparte;
- b) Informação relativa a exposições brutas a empresas não financeiras, por código NACE, resultantes de atividades não incluídas na carteira de negociação;
- c) Informação detalhada relativa aos cem maiores devedores decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação (excluindo posições em risco sobre a Administração Central e Bancos Centrais e ativos titularizados).

#### Artigo 4.º

#### Modelos e instruções de reporte

1 – As informações do artigo anterior devem ser remetidas de acordo com os modelos de reporte constantes no Anexo I ao presente Aviso:

- a) ConcRisk 01 Repartição das exposições brutas por tipo de contraparte decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação, e respetivo cálculo do Índice Herfindahl;
- b) ConcRisk 02 Repartição das exposições brutas a empresas não financeiras, por código NACE, resultantes de atividades não incluídas na carteira de negociação, e respetivo cálculo do Índice Herfindahl:
- c) ConcRisk 03 Informação detalhada para os cem maiores devedores decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação, e respetivo cálculo do Índice Herfindahl.
- 2 Os modelos referidos no n.º 1 definem a estrutura e caraterísticas da informação a comunicar ao Banco de Portugal, devendo ser preenchidos de acordo com as instruções que constam do Anexo II e em observância das especificações técnicas disponibilizadas no sistema BPnet.

#### Artigo 5.º

#### Periodicidade e formato dos modelos de reporte

- 1 As informações dos artigos anteriores devem ser remetidas:
  - a) Com uma periodicidade anual, com referência a 31 de dezembro, até ao último dia do mês de fevereiro do ano seguinte;
  - b) Através do sistema BPnet e em formato XBRL.
- 2 Em casos devidamente fundamentados, nomeadamente considerando o tipo de atividades ou perfil de risco da instituição, o Banco de Portugal pode solicitar às instituições referidas no artigo 2.º o envio de reportes de informação com conteúdo, periodicidade, data de referência ou prazo de envio distintos dos previstos nos artigos e no número anteriores.

#### Artigo 6.º

#### Disposição revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2011, de 15 de março de 2011, que define concentração de riscos e estabelece as formas de acompanhamento dos mesmos por parte das instituições.

#### Artigo 7.º

#### Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3 de outubro de 2023. - O Governador, Mário Centeno.

#### Anexo I - Modelos de reporte

### ConcRisk 01.00 - Repartição das exposições brutas por tipo de contraparte decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação

		Valor da exposição nominal bruta total					
			das quais: Exposições diretas	dos quais: Elementos extrapatrimoniais	das quais: Exposições indiretas	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes	Herfindahl (todos os devedores)
		010	020	030	040	050	060
Total da carteira	010						
Bancos Centrais	020						
Administrações públicas	030						
Instituições de crédito	040						
Outras empresas financeiras	050						
Empresas não-financeiras	060						
Agregados familiares	070						

# ConcRisk 02.00 - Repartição das exposições brutas a empresas não financeiras, por código NACE, resultantes de atividades não incluídas na carteira de negociação

		Valor da exposiç	or da exposição nominal bruta total					
			das quais: Exposições diretas	dos quais: Elementos extrapatrimoniais	das quais: Exposições indiretas	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes	Herfindahl (todos os devedores)	
		010	020	030	040	050	060	
Total da carteira de Empresas não-financeiras	010							
A Agricultura, silvicultura e pesca	020							
B Indústrias extrativas	030							
C Indústrias transformadoras	040							
D Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado	050							
E Abastecimento de água	060							
F Construção	070							

G Comércio por grosso e a retalho	080			
H Transportes e armazenagem	090			
I Atividades de alojamento e restauração	100			
J Informação e comunicação	105			
K Atividades financeiras e de seguros	110			
L Atividades imobiliárias	120			
M Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares	130			
N Atividades administrativas e de serviços de apoio	140			
O Administração pública e defesa, segurança social obrigatória	150			
P Educação	160			
Q Serviços de saúde humana e atividades de ação social	170			
R Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas	180			
S Outros serviços	190			

## ConcRisk 03.00 - Informação detalhada para os cem maiores devedores decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação

	Devedor		Valor da exposição nominal bruta total						
	Código	Nome	Código LEI		das quais: Exposições diretas	dos quais: Elementos extrapatrimoniais	das quais: Exposições indiretas	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes	
	010	020	030	040	050	060	070	080	
010									
020									
030									
040									
050									
060									
070									
080									
090									
100									
110									
120									
130									
140									
150									
160									

\_\_\_\_\_\_

170				
180				
190				
200				
210				
220				
230				
240				
250				
260				
270				
280				
290				
300				
310				
320				
330				
340				
350				
360				
370				
380				
390				
400				
410				
420				
430				
440				
450				
460				
470				
480				
490				
500				
510				
520				
530				
540				
550				
560				
570				
580				
590				
600				
610				

	 ,		-	•	ı i
620					
630					
640					
650					
660					
670					
680					
690					
700					
710					
720					
730					
740					
750					
760					
770					
780					
790					
800					
810					
820					
830					
840					
850					
860					
870					
880					
890					
900					
910					
920					
930					
940					
950					
960					
970					
980					
990					
1000					
1000					

#### Anexo II – Instruções de preenchimento

- Para o cálculo do valor da exposição nominal bruta para cada um dos reportes deverá considerar-se para o efeito:
  - a. O valor das exposições das atividades não incluídas na carteira de negociação referentes a empréstimos e adiantamentos, títulos de divida, títulos de capital, instrumentos derivados, garantias prestadas incluindo as associadas a derivados de crédito;
  - b. O valor da exposição deverá considerar a exposição direta<sup>1</sup>, indireta<sup>2</sup> e exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes<sup>3</sup>, bem como valores extrapatrimoniais antes de provisões ou do efeito de qualquer tipo de mitigante de risco.
- 2. As exposições devem ser consideradas ao mais alto nível de consolidação e agrupadas por devedor (para o cálculo da exposição e do Índice Herfindahl), não devendo as contrapartes pertencentes ao mesmo grupo serem consideradas separadamente.
- 3. Os grupos de clientes ligados entre si devem ser considerados como uma única contraparte, considerando o devedor único predominante para a determinação do tipo de contraparte e do setor de atividade económica, em conformidade com o conceito de «grupo de clientes ligados entre si» do ponto 39 do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (CRR), e com o disposto na Instrução n.º 28/2018 do Banco de Portugal, que implementa as Orientações EBA/GL/2017/15 e nas normas técnicas de regulamentação da Comissão relativas à parte IV do CRR.
- 4. No caso de devedores em que a exposição nominal bruta se encontra numa divisa diferente do Euro deverá ser utilizada a taxa de câmbio de referência do Banco de Portugal à data de referência do reporte.
- 5. No cálculo do Índice Herfindahl as instituições deverão ter em consideração todas as contrapartes e as exposições de cada carteira, considerando a seguinte fórmula:

$$HHI = \frac{\sum_{i=1}^{n} x_i^2}{\left(\sum_{i=1}^{n} x_i\right)^2}$$

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Posições em risco em termos de mutuário imediato.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Sempre que uma posição em risco sobre um cliente seja garantido por terceiros ou caucionado por títulos emitidos por terceiros (podendo esta última ser calculada de acordo com o disposto no artigo 403.º do CRR).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Conforme disposto no artigo 390.º, n.º 7 do CRR.

.....

# ConcRisk 01 - Repartição das exposições brutas por tipo de contraparte decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação

6. Este modelo capta o valor da exposição nominal bruta, a sua desagregação bem como o cálculo do Índice Herfindahl por tipo de contraparte, para o total das atividades não incluídas na carteira de negociação, considerando o tratamento específico definido nos parágrafos 1 a 5 do presente Anexo.

Linha	
010	<b>Total da carteira</b> Agregação de todos os elementos que resultem de atividades não incluídas na carteira de negociação.
020	Bancos Centrais  Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.
030	Administrações públicas  Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.
040	Instituições de crédito  Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.
050	Outras empresas financeiras  Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.
060	Empresas não-financeiras  Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.
070	Agregados familiares  Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.

Colun	Colunas							
010	Valor da exposição nominal bruta total Cálculo conforme disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.							
020	das quais: Exposições diretas Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições diretas calculadas conforme o disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.							
030	dos quais: Elementos extrapatrimoniais Identificação da exposição nominal bruta que resulta de elementos extrapatrimoniais calculados conforme o disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.							
040	das quais: Exposições indiretas Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições indiretas calculadas conforme o disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.							

050	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes calculadas conforme o disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.
060	Índice Herfindahl (todos os devedores)  Cálculo conforme disposto no parágrafo 5 do presente Anexo, considerando que x corresponde ao valor da exposição de cada uma das contrapartes pertencentes ao total das atividades não incluídas na carteira de negociação (para o cálculo do HHI do total da carteira) enquanto, para o cálculo do HHI por segmento de contraparte, x corresponde ao valor da exposição que compõem cada segmento de contraparte considerando o total de perímetro a exposição total em cada segmento.

# ConcRisk 02 - Repartição das exposições brutas a empresas não financeiras, por código NACE, decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação

7. Este modelo capta a repartição das exposições a empresas não financeiras, a sua desagregação bem como o cálculo do Índice Herfindahl resultantes de atividades não incluídas na carteira de negociação, por setor de atividade económica (repartição por código NACE). Esta informação deverá estar alinhada com a informação reportada no modelo CcnR01 para empresas não financeiras (linha 060) e considerar o tratamento específico definido nos parágrafos 1 a 5 do presente Anexo.

Linhas				
010	<b>Total da carteira</b> Agregação de todos os elementos que resultem de atividades não incluídas na carteira de negociação			
020	A Agricultura, silvicultura e pesca Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
030	B Indústrias extrativas Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
040	O C Indústrias transformadoras Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
050	D Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
060	E Abastecimento de água  Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
070	<b>F Construção</b> Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
080	G Comércio por grosso e a retalho Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			

090	H Transportes e armazenagem  Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
100	I Atividades de alojamento e restauração  Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
105	J Informação e comunicação Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
110	K Atividades financeiras e de seguros Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
120	L Atividades imobiliárias  Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
130	M Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares  Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
140	N Atividades administrativas e de serviços de apoio Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
150	O Administração pública e defesa, segurança social obrigatória  Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
160	P Educação Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
170	Q Serviços de saúde humana e atividades de ação social Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
180	R Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			
190	S Outros serviços Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.			

Colunas				
010	Valor da exposição nominal bruta total			
010	Cálculo conforme disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.			
	das quais: Exposições diretas			
020	Considera-se exposição direta exposições ao mutuário imediato.			
020	Pretende-se a identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições diretas calculadas			
	conforme o disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.			
	dos quais: Elementos extrapatrimoniais			
030	Identificação da exposição nominal bruta que resulta de elementos extrapatrimoniais calculados			
	conforme o disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.			
	das quais: Exposições indiretas			
	Consideram-se exposições indiretas as exposições alocadas ao fiador ou ao emissor da garantia, em vez			
040	de ao mutuário imediato.			
	Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições indiretas calculadas conforme o			
	disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.			

	050	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições adicionais provenientes de
	030	operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes calculadas conforme o disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.
ı		Índice Herfindahl (todos os devedores)
		Cálculo conforme disposto no parágrafo 5 do presente Anexo, considerando que x corresponde ao valor
	060	da exposição total direta e indireta para cada setor de atividade económica de cada contraparte (no caso
		do cálculo do índice Herfindahl para o total dos setores) ou exposição dentro de cada setor
		(considerando a exposição individual por contraparte dentro de determinado setor).

## ConcRisk 03 – Informação detalhada para os cem maiores devedores decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação

- 8. Este modelo capta a exposição da instituição aos cem maiores devedores decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação e a sua desagregação.
- 9. Estes devem ser reportados de acordo com os critérios dos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo e agregados ao nível do devedor, com identificação adicional do nome e código de identificação (LEI, ou outro ID em caso de indisponibilidade do LEI).
- 10. Não deverão ser incluídas neste modelo as posições em risco sobre a Administração Central e Bancos Centrais e os ativos titularizados tratados como tal para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios.
- 11. Quando o número de contrapartes for inferior a 100, deverá ser considerado todo o universo de contrapartes da categoria de empresas não-financeiras.

Colunas				
010	Código  Na identificação de outro código identificador deverá ser privilegiada a utilização do Número de Identificação de Pessoa Coletiva e do Número de Identificação Fiscal.  No caso de um grupo de clientes ligados entre si, o código identificador a relatar é o código da empresa-mãe. Quando o grupo de clientes ligados entre si não tem uma empresa-mãe, o código a relatar é o código da entidade individual considerada pela instituição como mais significativa dentro do grupo de clientes ligados entre si. Este código deve utilizar-se de forma coerente ao longo do tempo.			
020	Nome do devedor  O nome a constar deverá estar em linha com o presente no sistema LEI.  Sempre que existir um grupo de clientes ligados entre si, o nome deve corresponder ao nome do grupo. Nos restantes casos, o nome deve corresponder à contraparte individual. No que se refere a um grupo de clientes ligados entre si, o nome a relatar é o nome da empresa-mãe ou, quando o grupo de clientes ligados entre si não tem uma empresa-mãe, o nome comercial do grupo.			
030	Código LEI da contraparte (quando a contraparte disponha deste código)  Código alfanumérico de 20 dígitos que permite identificar, de forma unívoca, pessoas coletivas e outros intervenientes de mercado.			
040	Valor da exposição nominal bruta total Cálculo conforme disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.			
050	das quais: Exposições diretas			

	Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições diretas calculadas conforme o disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.		
06	dos quais: Elementos extrapatrimoniais  Identificação da exposição nominal bruta que resulta de elementos extrapatrimoniais calculados conforme o disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.		
07	das quais: Exposições indiretas  Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições indiretas calculadas conforme o disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.		
08	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes calculadas conforme o disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.		



# DELEGAÇÃO DE PODERES



Despacho de subdelegação de poderes do Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos relativamente ao Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória

Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e considerando os poderes que me foram delegados pelos números 2 e 3 e a autorização de subdelegação conferida pelo número 14, todos da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de abril de 2023, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 3-2023, 5.º suplemento, de 6 de abril de 2023:

- 1. Subdelego no Diretor do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória (DAS), Dr. João António Severino Raposo, e, sob sua coordenação, nos Diretores-Adjuntos, Dr.ª Filipa Morais Marques Júnior e Dr. Tiago José Nunes de Almeida Aguiar, os poderes para a prática dos seguintes atos:
  - a) Decidir a instauração de processos de contraordenação e a ampliação do objeto de processos já instaurados, quando tenham exclusivamente como objeto a violação de deveres relacionados com a atividade de intermediários de crédito, a violação de deveres em matéria de recirculação de numerário ou circulação e recirculação de notas ou a violação de deveres de reporte de informação perante o Banco de Portugal;
  - b) Proferir decisão em processos de contraordenação tramitados sob a forma de processo sumaríssimo quando tenham exclusivamente como objeto a violação de deveres relacionados com:
    - (i) Atividade de intermediários de crédito;
    - (ii) Reportes e/ou comunicações devidas ao Banco de Portugal ou ao Banco Central Europeu;
    - (iii) Autorizações e registo especial de instituições junto do Banco de Portugal;
  - Designar o instrutor dos processos de contraordenação em todas as matérias da competência do Banco de Portugal e designar o responsável por processos de averiguação e procedimentos administrativos relativos a matérias da área de funções do DAS;
  - d) Solicitar elementos de informação e determinar a realização de inspeções, ações de supervisão à distância e averiguações no âmbito das matérias da área de funções do DAS, designadamente às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
  - e) Determinar a realização de diligências instrutórias e de diligências complementares no âmbito dos procedimentos administrativos relativos a matérias da área de funções do DAS, incluindo decidir sobre os pedidos apresentados pelos interessados a esse respeito;

- f) Decidir sobre a prorrogação do prazo de decisão dos procedimentos administrativos para a prática dos atos previstos no n.º 1 do artigo 23.º, no n.º 4 do artigo 30.º-C e no n.º 1 do artigo 106.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) e, ainda, dos procedimentos de cancelamento do registo de entidades que exerçam atividades com ativos virtuais quando, neste último caso, tenham sido iniciados a seu pedido;
- g) Revogar a autorização concedida a intermediários de crédito para o exercício da respetiva atividade;
- h) Cancelar o registo de membros do órgão de administração de intermediário de crédito, ou do responsável técnico pela atividade de intermediário de crédito, com fundamento em factos supervenientes que afetem a respetiva idoneidade;
- i) Proferir decisão nos procedimentos administrativos de alteração de registo de entidades que exerçam ou pretendam exercer atividades com ativos virtuais, quando a alteração não envolva ampliação do objeto das atividades registadas.
- 2. Subdelego ainda no Diretor do DAS e, sob sua coordenação, nos Diretores-Adjuntos, acima nomeados, os poderes para a prática dos seguintes atos, no que respeita a matérias da área de funções do DAS:
  - a) Assegurar a direção dos procedimentos administrativos cuja decisão final caiba ao Conselho de Administração ou me tenha sido delegada;
  - b) Prorrogar o prazo de audiência prévia e o prazo de resposta a pedidos de elementos instrutórios efetuados no âmbito de procedimentos administrativos;
  - Extinguir procedimentos administrativos por desistência do interessado, quando não sejam identificados motivos de interesse público que, nos termos da lei, imponham a continuação do procedimento, bem como por deserção, impossibilidade e inutilidade superveniente;
  - d) Encerrar procedimentos administrativos quando não estejam verificados os pressupostos de que depende a competência do Banco de Portugal ou que possam determinar a necessidade de uma decisão do Banco de Portugal;
  - e) Verificar o cumprimento das condições a que fiquem sujeitos os efeitos de quaisquer atos aprovados pelo Conselho de Administração, no caso de entidades que exerçam atividades com ativos virtuais;
  - f) Emitir credenciais ou cartas de notificação para que trabalhadores do Banco de Portugal possam atuar em representação do Banco na realização de inspeções ou averiguações e de outras diligências junto das instituições;
  - g) Definir e transmitir as posições do Banco de Portugal junto de entidades nacionais e de entidades da União Europeia que sejam de carácter corrente ou estejam enquadradas por orientações aprovadas em Conselho;
  - h) Emitir os pareceres solicitados por outras entidades, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das relações de cooperação entre autoridades congéneres;

- i) Enviar comunicações e notificações obrigatórias a autoridades nacionais ou estrangeiras, legalmente previstas, e resposta a pedidos de informação das mesmas autoridades, salvo quando estejam instituídos outros mecanismos institucionais de comunicação;
- j) Aprovar esclarecimentos a prestar aos interessados que os solicitem, com vista a transmitir o entendimento do Banco de Portugal sobre a aplicação correta das normas em vigor e os procedimentos a observar em situações concretas;
- Analisar e despachar queixas, denúncias e reclamações relativas à atuação de entidades supervisionadas, abrindo os procedimentos necessários e promovendo, quando adequado, o respetivo encaminhamento para outros departamentos;
- Despachar a resposta aos pedidos de informação ou colaboração de autoridades judiciárias, autoridades de supervisão e outras entidades sobre casos individualmente considerados, com exceção dos pedidos de informação no contexto de processos judiciais em que o Banco de Portugal seja parte;
- m) Emitir declarações oficiais ou certidões, destinadas a quaisquer autoridades nacionais ou estrangeiras, que tenham por objeto factos e situações compreendidos no âmbito de funções do Banco de Portugal e documentados nos seus arquivos.
- Autorizo que o Diretor do DAS subdelegue em responsáveis por unidades de estrutura interna do Departamento todos ou alguns dos poderes ora subdelegados, devendo tais poderes ser exercidos de acordo com as orientações por si emanadas.
- 4. O DAS deverá apresentar, no final de cada trimestre, informação sobre o modo como foram, durante o respetivo período, exercidos os poderes subdelegados.
- 5. O presente despacho atualiza e substitui o meu despacho de subdelegação de poderes de 31 de maio de 2023 e produz efeitos desde a data da sua publicação, ficando por este meio ratificados todos os atos anteriormente praticados no âmbito das competências por ele abrangidas.

8 de novembro de 2023 – O Vice-Governador, Luís Augusto Máximo dos Santos





INFORMAÇÕES





O Banco de Portugal informa que, no dia 15 de novembro de 2023, irá colocar em circulação uma moeda corrente comemorativa, com o valor facial de 2 euros, designada «Uma Moeda pela Paz». As caraterísticas da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 151/2023, publicada no Diário da República, 1.º série, n.º 109, de 6 de junho.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito, das Tesourarias do Banco de Portugal e das lojas da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

30 de outubro de 2023. - O Vice-Governador, *Luís Máximo dos Santos*. - A Administradora, *Helena Maria de Almeida Martins Adegas*.

#### Legislação Portuguesa

#### Assembleia da República

#### Lei nº 56/2023 de 6 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa 2023-10-06 P.2-50, № 194

RENDA; HABITAÇÃO; SECTOR PÚBLICO; BENEFÍCIO FISCAL; JURO BONIFICADO; CONTRAGARANTIA; PATRIMÓNIO; ARRENDAMENTO; SECTOR COOPERATIVO; FINANCIAMENTO; INCENTIVO FISCAL; ESTADO; BENS IMÓVEIS; TAXA DE JURO; AUTARQUIAS LOCAIS; LINHA DE CRÉDITO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; PARCERIA

Aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas. Procede à criação de um apoio à promoção de habitação para arrendamento acessível, ao desenvolvimento de uma Nova Geração de Cooperativismo para a Promoção de Habitação Acessível, à definição de regras excecionais e transitórias quanto ao valor das rendas nos novos contratos de arrendamento, subsequentes a contratos celebrados nos últimos cinco anos, à definição de mecanismos de proteção dos inquilinos com contratos de arrendamento anteriores a 1990 e à garantia da justa compensação do senhorio, à integração da tramitação do procedimento especial de despejo e da injunção em matéria de arrendamento junto do Balcão do Arrendatário e do Senhorio (BAS), para simplificação e melhoria do seu funcionamento e reforço das garantias das partes, á aprovação de várias medidas fiscais de incentivo e apoio ao arrendamento, ao incentivo à transferência de apartamentos em alojamento local para o arrendamento habitacional, à criação de uma contribuição extraordinária sobre apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício em alojamento local, à revogação das autorizações de residência para atividade de investimento imobiliário, e ao alargamento do âmbito de isenções de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei nº 91/2023 de 11 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa 2023-10-11 P.78-85, № 197

ESTABILIDADE FINANCEIRA ; CONTRA-ORDENAÇÃO ; CONTRATO DE CRÉDITO ; TAXA DE JURO ; MEDIDA DE SALVAGUARDA ; SUPERVISÃO ; REEMBOLSO DE EMPRÉSTIMO ; CRÉDITO À HABITAÇÃO ; RENDIMENTO FAMILIAR ; AMORTIZAÇÃO ; INDEXAÇÃO

Estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação. O Banco de Portugal supervisiona o cumprimento do disposto no presente diploma e pode proceder à sua regulamentação, nomeadamente em matéria de deveres de informação aos mutuários e de reporte para efeitos de supervisão. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Legislação Portuguesa

#### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto nº 26/2023 de 11 de outubro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa 2023-10-11 P.86-94, № 197

COMERCIALIZAÇÃO ; DEFESA DO CONSUMIDOR ; LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO ; EXPORTAÇÃO ; MERCADORIAS ; CONTRASTARIA ; IMPORTAÇÃO ; FALSIFICAÇÃO ; OURIVESARIA ; ARTESANATO ; CONVENÇÃO INTERNACIONAL ; CONTROLE INTERNACIONAL ; METAL PRECIOSO

Aprova as Emendas aos Anexos I e II da Convenção sobre o Controlo e Marcação de Artigos de Metais Preciosos, adotadas pelo Comité Permanente na sua 82.ª reunião, realizada em Estocolmo a 20 de abril de 2018.

#### **Banco de Portugal**

#### Aviso do Banco de Portugal nº 7/2023 de 3 out 2023

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa 2023-10-23 P.97-108, PARTE E, № 205

REPORTE ; AVALIAÇÃO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; MODELO ; SISTEMA DE CONTROLO INTERNO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; CONTRAPARTE ; RISCO ; EXPOSIÇÃO ; RISCOS DE CRÉDITO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Regulamenta o reporte periódico de informação para fins de supervisão ao Banco de Portugal sobre risco de concentração e estabelece as regras e os procedimentos específicos aplicáveis à prestação de informação em formato padronizado para esse efeito. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## Legislação Comunitária

### Comissão Europeia

### Informação da Comissão (C/2023/75)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo 2023-10-03 A.66

TAXA DE JURO ; TAXA DE CÂMBIO ; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO ; BANCO CENTRAL EUROPEU

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de outubro de 2023: 4,50 %. Taxas de câmbio do euro.

#### Comissão Europeia

#### Regulamento Delegado (UE) 2023/2175 da Comissão de 7 jul 2023

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo 2023-10-18 A.66

EBA - Autoridade Bancária Europeia ; RISCOS DE CRÉDITO ; EMPRESA DE INVESTIMENTO ; REGULAMENTAÇÃO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; TRANSFERÊNCIA ; UNIÃO EUROPEIA ; TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS ; ESTADO MEMBRO ; ASPETO TÉCNICO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam mais pormenorizadamente os requisitos de retenção do risco aplicáveis aos cedentes, patrocinadores, mutuantes iniciais e gestores de créditos. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

## Legislação Comunitária

#### Conselho da União Europeia

#### Diretiva (UE) 2023/2226 do Conselho de 17 out 2023

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo 2023-10-24 A.66

TROCA DE INFORMAÇÃO; TRANSPARÊNCIA FISCAL; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; TRIBUTAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; ESTADO MEMBRO; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; UNIÃO EUROPEIA; FISCALIDADE; FRAUDE; CRIPTOMOEDA; ATIVO VIRTUAL; EVASÃO FISCAL

Diretiva que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade. A presente diretiva aplica-se aos prestadores de serviços de criptoativos regulamentados e autorizados ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1114 e aos operadores de criptoativos que não o são. Os Estados-Membros adotam e publicam, até 31 de dezembro de 2025, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de 1 de janeiro de 2026. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

#### Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2023/2415 do Banco Central Europeu de 7 set 2023 (BCE/2023/22)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo 2023-10-27 A.66

SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO ; ESTADO MEMBRO ; SISTEMA TARGET ; ZONA EURO ; TEMPO REAL ; BANCO CENTRAL ; UNIÃO EUROPEIA ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; SISTEMA DE PAGAMENTOS ; PAGAMENTO POR GROSSO ; EUROSISTEMA

Orientação que altera a Orientação (UE) 2022/912 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real de nova geração (TARGET) (BCE/2022/8). A presente orientação produz efeitos na data em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro, os quais devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação e aplicá-las a partir do dia 20 de novembro de 2023.

## Legislação Comunitária

#### Conselho da União Europeia; Parlamento Europeu

Diretiva (UE) 2023/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 out 2023

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo 2023-10-30 A.66

REEMBOLSO DE EMPRÉSTIMO ; CRÉDITO AO CONSUMO ; TAXA DE JURO ; CONTRATO NEGOCIADO À DISTÂNCIA ; CONTRATO DE CRÉDITO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; ESTADO MEMBRO ; UNIÃO EUROPEIA ; DIREITO COMUNITÁRIO ; PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ; BASE DE DADOS ; DIGITALIZAÇÃO ; DEFESA DO CONSUMIDOR ; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ; TAEG - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFETIVA GLOBAL

Diretiva sobre os contratos de crédito aos consumidores. A presente diretiva prevê um regime comum para a harmonização de determinados aspetos das disposições legais, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de contratos de crédito aos consumidores. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 20 de novembro de 2025, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, devendo aplicar essas disposições a partir de 20 de novembro de 2026. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2023 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a "Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2023", e respeita às modificações ocorridas durante o mês de outubro de 2023.

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos regis	stos
-------------	------

Novos registos							
Código	Código						
	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS						
3582	ANDBANK ESPAÑA BANCA PRIVADA, S.A.U.						
	PASEO DE LA CASTELLANA, 55, 3º	28046	MADRID				
	ESPANHA						
8004	HAUCK AUFHÄUSER LAMPE PRIVATBANK AG						
	KAISERSTRASSE 24	60311	FRANKFURT AM MAIN				
	ALEMANHA						
	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS						
5901	FREEMARKETFX IRELAND LIMITED						
	OFFICE 301, REGUS HOUSE, HARCOURT CENTRE, BLOCK 4 HARCOURT RD, SAINT KEVIN'S	D02 HW77	DUBLIN				
	IRLANDA						
5900	FUNG PAYMENTS B.V.						
	MEEUWENLAAN 100	1021 JL	AMSTERDAM				
	HOLANDA						
5899	MAZEPAY A/S						
	KLOSTERTORVET 6	8000	AARHUS				
	DINAMARCA						

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8064 PAYHAWK FINANCIAL SERVICES UAB

GEDIMINO PR. 20 LT-01103 VILNIUS

LITUÂNIA

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

### Alterações de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5601	PAYSTRAX AB		
	LVIVO STR. 25-701 (8TH FLOOR)	LT-09320	VILNIUS
	LITUÂNIA		
5611	POWENS		
	86 RUE DE PARIS	91400	ORSAY
	FRANÇA		
5846	STATOSFERA BANKSZÁMLAINFORMÁCIÓS SZOLGÁLTATÓ KORLÁTOLT FELELÖSSÉGÜ TÁRSASÁG		
	HUNYADI JÁNOS UTCA 56	3530	MISKOLC
	HUNGRIA		